Projeto de Lei nº 111, de 04 de outubro 2019.
Origem: Poder Legislativo.

Delimita o trafego de caminhões com contêiner vazio, pelas vias urbanas e rurais do município de Itapoá e da outras providencias.

LEI

Art. 1º Fica autorizado o transito de veículos de carga com destino ao Porto de Itapoá e as empresas estabelecidas na área Retro Portuária e de Serviços, para os caminhoneiros que residem em Itapoá, sendo esses:

I - Caminhões toco;
II - Caminhões Truck;
III - Caminhões com reboque ou semi reboque; e,
IV - Caminhões com carreta ou prancha.

§ 1º. Na Estrada José Alves onde os caminhoneiros ficam em filas aguardando para carregar e/ou descarregar no Porto de Itapoá ou nas empresas estabelecidas na área Retro Portuária ou áreas de Serviço.

§ 2º. A autorização de que trata o *caput* deste artigo permite o trafego de caminhões nas via urbanas e do município conforme os incisos abaixo, condicionada as obrigações determinadas pela presente Lei.

I -Rua João Batista Velém;
II - Rua Ludovico Noé Zagonel;
III - Rua: João Horácio Vieira;
IV - Av. Zilda Mas Neumann;
V - Rua: Ana Maria Rodrigues de Freitas;
VI - Rua Joaquim Peres;
VII - Rua: 650;
VIII - Rua: João Colin;
IX - Rua: 560;
X - Av. Floriano Peixoto;
XI - Rua Leopoldo Sprenger;
XII - Rua: Miguel Galhard;
XIII - Av. Brasil da esquina com Rua 1530 até a Av. Beira Mar 5; e,
XIV - Estrada José Alves.

§ 3º. O Caminhoneiros residentes (morador) no município de Itapoá, deverá ter autorização do Departamento de Transito municipal, comprovando que é morador, para poder se deslocar para sua residencia com o caminhão, desde que com contêineres vazios, sendo que o caminhão devera ser estacionado no quintal de suas casas ou em local apropriado, ficando proibido o estacionamento em cima de calçadas ou em vias publicas municipais.

§ 4º. Somente poderá sair dos trajetos constantes nos incisos do §2º do presente artigo, os caminhões que tenham destino às suas residências, desde que enquadrados no § 3º.

Art. 2º O acesso ao Porto de Itapoá e as empresas estabelecidas na área Retro Portuária ou áreas de Serviço, destina-se ao tráfego de caminhões de contêineres ficando expressamente proibido a movimentação de cargas portuárias de qualquer natureza e os respectivos caminhões dentro do perímetro urbano ou rural, exceto ao contido no § 2º do artigo 1º.

Art. 3º Fica o poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com o Porto de Itapoá e as empresas estabelecidas na área Retro Portuária ou áreas de Serviço, para ambos realizarem a manutenção e conservação das vias urbanas estabelecidas nos incisos do §2º do artigo 1º da presente Lei.

Art. 4º Em caráter excepcional, para o tráfego de caminhões mencionados no art. 1º, carregados e/ou descarregados por outras vias do município não citadas na presente Lei, deverá o interessado apresentar requerimento prévio, com o mínimo de 5(cinco) dias de antecedência, conforme normativa expedida pelo Departamento de Transito do município, o qual analisará o pedido deferindo ou indeferindo, 3(três) dias após a apresentação do requerimento.

Art. 5º Ficam excluídos da presente Lei os caminhões de entrega, durante o serviço de carga e descarga, com destino e endereços localizados no município, sendo obrigatória a comprovação pela nota fiscal do destinatário.

Art. 6º O trafego de caminhões, tratores ou cavalo mecânico, desde que não enquadrados no artigo 1º, ficam permitidos transitarem nas vias urbanas e rurais do município.

Art. 7º Fica proibido o estacionamento dos seguintes caminhões nas vias do município, devendo o proprietário do caminhão providenciar local próprio para fazê-lo arcando com os custos:

I – Caminhões de transporte de contêiner (caminhão toco, truck, com Reboque ou semirreboque, com carreta e com prancha), carregado ou descarregado;
II – Caminhão de transporte de qualquer tipo com peso bruto total ou superior a 16 toneladas ou com comprimento de 12 metros ou mais;
III – Caminhão trator ou cavalo mecânico; e,
IV – Maquinas e equipamento.

Art. 8º Ficam revogadas as Leis Municipais nº. 22/2011, 345/2011 e 394/2012.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itapoá, 04 de outubro de 2019.

JOSÉ MARIA CALDEIRA
Vereador MDB
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3o e §4o, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 111/2019

Senhores Presidente,
Senhora Vereadora, e,
Senhores Vereadores.

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de regularizar e dar mais respeito e consideração aos Caminhoneiros que residem em Itapoá e movimentam este município, estado e o Pais.

Os projetos de leis anteriores que estão sendo revogado nesta lei tratavam de uma situação voltada a implantação do porto, sendo que na época não tínhamos muitos caminhoneiros residindo em Itapoá.

Hoje com o Porto Itapoá em plena atividade bem como os portos secos, que estão operando e movimentando um grande número de cargas nas estradas do município, vários caminhoneiros vieram residir em Itapoá, sendo necessário organizar uma rota para que os caminhoneiros tenham acesso a suas casas ao retornarem de suas viagens e possam estacionar seus caminhões sem correr o risco de serem multados.

Sendo que até os dias de hoje o Município não providencio nenhuma área para que os caminhoneiros pudessem estacionar seus caminhões com segurança, sendo que tem uma moção de apoio aprovada por nos Vereadores para que o Município conceda através de convenio ou sessão de uso uma área para COOTRANLOG, cooperativa dos caminhoneiros de Itapoá para fazer o Estacionamento para os caminhoneiros que aqui residem.

E tem a questão da Estrada José Alves à qual é uma estrada municipal e os caminhoneiros que ficam na filas aguardando para carregar e/ou descarregar nos portos secos ou no Porto Itapoá acabam sendo multados, trazendo muito prejuízo para os caminhoneiros.

Diante do exposto, apresento o presente Projeto de Lei, solicitando que seja discutido e aprovado pelos nobres pares desta honrada Casa Legislativa.

Câmara Municipal de Itapoá, 04 de outubro de 2019.

JOSÉ MARIA CALDEIRA
Vereador MDB
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3o e §4o, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).
Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador